



Proc.: 01571/16

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

PROCESSO: 1571/2016-TCE-RO (Apensos: 2652/15; 3252/11; 2577/14)  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas  
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2015.  
JURISDICIONADO: Governo do Estado de Rondônia.  
RESPONSÁVEL: Confúcio Aires Moura – CPF n. 037.338.311-87  
ADVOGADOS: Juraci Jorge da Silva – Procurador do Estado (OAB/RO n. 528)  
Artur Leandro Veloso de Souza - Procurador do Estado (OAB/RO  
n. 5227)  
RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello  
SESSÃO: 2ª Sessão Plenária Especial, de 05 de agosto de 2019.  
GRUPO: I

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PREVIDENCIÁRIO. PODER FISCALIZATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. OBSERVÂNCIA ÀS DIRETRIZES, OBJETIVOS, METAS E PRIORIDADES ESTABELECIDAS NO PLANO PLURIANUAL, NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. ATENDIMENTO ÀS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS QUANTO ÀS POSIÇÕES ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS. SUPERÁVITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS PERTINENTES AO ENDIVIDAMENTO, DESPESAS COM PESSOAL, GASTOS COM EDUCAÇÃO E SAÚDE. ATENDIMENTO DAS METAS FIXADAS NA LDO PARA OS RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL. INSATISFATÓRIA ARRECADAÇÃO DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS QUE NÃO MACULAM A PRESTAÇÃO DE CONTAS. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. ENCAMINHAMENTO DA DECISÃO AO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL. DETERMINAÇÕES.

1. O Tribunal de Contas apreciará as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio.
2. O Planejamento Governamental serve para assegurar a consecução dos programas e ações em consonância com os objetivos, diretrizes e metas previstas no PPA, na LDO e na LOA.
3. Restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

educação (25,51% na MDE e 69,35% no FUNDEB – valorização do magistério); à saúde (13,90%); gastos com pessoal (53,18%);

4. Os limites da despesa com pessoal por órgão também foram atendidos (Executivo = 43,26%; Assembleia Legislativa = 1,81%; Tribunal de Contas = 0,93%; Poder Judiciário = 5,29%; Ministério Público = 1,90%).

5. O governo do Estado encerrou o exercício de 2015 com superávits orçamentário e financeiro consolidados de R\$ 187.242.345,11 e R\$ 453.016.910,07, respectivamente.

6. A análise individualizada do resultado orçamentário e financeiro, demonstra que o Poder Executivo encerrou o exercício de 2015 com superávit financeiro de R\$ 42.439.597,07. O resultado orçamentário, por sua vez, foi deficitário em R\$ 141.276.426,15, todavia este déficit foi mitigado em razão dos ajustes redutores de obrigações no valor de R\$ 144.848.735,59, após análise dinâmica dos demonstrativos contábeis.

7. A arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa foi insatisfatória, todavia a Administração tem envidado esforços para incrementar a cobrança de seus créditos inscritos em dívida ativa.

8. Considerando o cumprimento dos índices constitucionais e demais dispositivos legais, bem como considerando a existência de irregularidades formais, as contas em tela devem receber parecer prévio pela aprovação com ressalvas.

**PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS PRESTADAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2015**

**Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo Estadual**

Em cumprimento ao artigo 49, I, da Constituição Estadual, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia aprecia as Contas do Chefe do Poder Executivo relativas ao exercício encerrado em 31/12/2015, com o objetivo de emitir Parecer Prévio. Nos termos do artigo 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 (LOT CER), as referidas contas são compostas pelo Balanço Geral do Estado e pelo relatório sobre a execução dos orçamentos do Estado.

**Competência do Governador do Estado**

Nos termos do artigo 65, inciso XIV, da Constituição do Estado de Rondônia, compete privativamente ao Governador prestar contas anualmente à Assembleia Legislativa,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

dentro de sessenta dias, após a abertura da sessão legislativa, referente ao exercício financeiro anterior.

A Superintendência de Contabilidade Estadual, subordinada à Secretaria de Finanças do Estado, é responsável pela elaboração e pela adequada apresentação do Balanço Geral do Estado, de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicada à Administração Pública Estadual e pelos controles internos que ela determinou como necessários para permitir a elaboração de demonstrações contábeis livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro.

Por sua vez, a Controladoria-Geral do Estado (CGE), órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo, conforme disposição contida no artigo 51 da Constituição Estadual e artigo 16, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 827/2015 c/c o artigo 5º da Lei Complementar Estadual n. 758/2014, é responsável pela elaboração do relatório sobre a execução dos orçamentos anuais de que trata o artigo 134 da Constituição Estadual.

### **Competência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

Em cumprimento ao seu mandato constitucional e legal, nos termos do artigo 1º, inciso III e parágrafo único, do artigo 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e artigo 47 do Regimento Interno do Tribunal, este parecer prévio é conclusivo no sentido de exprimir:

- Se as contas prestadas pelo Governador do Estado representam adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do Estado em 31 de dezembro de 2015; e
- O resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicada à Administração Pública Estadual.

Ademais, o relatório que acompanha o Parecer Prévio conterá informações sobre:

- A observância às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos públicos estaduais;
- O cumprimento dos programas previstos na lei orçamentária anual quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento de metas, assim como sua consonância com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;
- O reflexo da administração financeira e orçamentária estadual no desenvolvimento econômico e social do Estado;
- O cumprimento dos limites e parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar Federal n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

A análise das Contas de Governo do Estado de Rondônia foi realizada com base no conjunto de demonstrativos, documentos e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial que permitem avaliar, sob os aspectos técnicos e legais,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

a regularidade da macrogestão dos recursos públicos a cargo do Chefe do Poder Executivo, em especial as funções de direção da Administração Direta e Indireta, da execução do orçamento, do Plano de Governo, dos Programas e das políticas públicas, da demonstração da situação financeira e patrimonial, do cumprimento dos dispositivos constitucionais e das metas fiscais.

Observa-se que as contas consolidadas apresentadas representam a consolidação das contas individuais de secretarias, órgãos e entidades estaduais dependentes do orçamento estadual. Considerando que essas contas individuais são certificadas pela Controladoria Geral do Estado e julgadas posteriormente por esta Corte de Contas, pode haver erros e irregularidades não detectados no nível consolidado que venham a ser constatados e julgados no futuro, em atendimento ao que dispõe o artigo 71, inciso II, da Constituição Federal.

### **Competência da Assembleia Legislativa**

De acordo com o artigo 29, XVII, da Constituição Estadual, é da competência exclusiva da Assembleia Legislativa julgar anualmente as contas prestadas pelo Governador do Estado.

Para tanto, nos termos do artigo 29, § 2º, inciso IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, cabe à Comissão de Finanças, Economia, Tributação, Orçamento e Organização Administrativa examinar e emitir parecer sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador.

O parecer prévio emitido pelo Tribunal é um subsídio tanto para a Comissão quanto para o julgamento no Parlamento Estadual.

### **PARECER PRÉVIO**

Ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia é de **Parecer** que as Contas referentes ao exercício de 2015, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, CONFÚCIO AIRES MOURA, **estão em condições de serem aprovadas com ressalvas** pela Assembleia Legislativa.

#### **1. Opinião sobre o Balanço Geral do Estado**

As demonstrações contábeis consolidadas do Estado, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, exceto pelos possíveis efeitos das distorções consignadas no relatório, representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2015 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei Federal n. 4.320/1964, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e das demais normas de Contabilidade Aplicáveis ao Setor Público.

#### **2. Opinião sobre o relatório de execução dos orçamentos do Estado**

Parecer Prévio PPL-TC 00023/19 referente ao processo 01571/16  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Os relatórios sobre a execução dos orçamentos demonstram que, exceto pelos efeitos das ressalvas constatadas, foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Estado e nas demais operações realizadas com recursos públicos estaduais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual.

## **Fundamentação do Parecer Prévio sobre as Contas do Governador do Estado**

### **1. Fundamentos para a opinião com ressalvas sobre o Balanço Geral do Estado**

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião com ressalva sobre o Balanço Geral do Estado consta no Relatório sobre as Contas do Governador do Estado. A seguir estão elencados os achados no exame efetuado sobre as demonstrações consolidadas e do RPPS:

1. Insuficiência de divulgação na Nota Explicativa n. 6 do Balanço Geral do Estado, pois as informações não foram suficientes para compreensão de aspectos relevantes da contabilização da Provisão Matemática Previdenciária e compreensão da situação financeira e atuarial do RPPS (Achado n. 14);
2. Divergência contábil no montante de R\$ 20.707.951,36 entre os valores demonstrados na Dívida Consolidada Líquida e do Resultado Nominal (Achado n. 19).

### **2. Fundamentos para a opinião com ressalvas acerca do relatório de execução do orçamento e gestão fiscal**

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião com ressalvas no relatório sobre a execução do orçamento e gestão fiscal consta nos Achados 1, 4, 16 e 17 do Relatório Técnico sobre as Contas do Governo.

A partir da análise do relatório técnico, devem ser ressalvadas as seguintes ocorrências:

1. Inobservância ao Princípio da Eficiência, insculpido no art. 37, *caput* c/c o art. 74, I e II da Carta Magna, em razão da baixa execução orçamentária dos programas 2050 e 1129 (Achado n. 1);
2. Infringência ao art. 4, § 2º, V, c/c o art. 5, II e art. 14 da LRF, em virtude da ausência de transparência na gestão da renúncia de receitas pelo Governo do Estado de Rondônia (Achado n. 4);
3. Infringência aos arts. 52, 54 e 55, § 2º da LRF e incisos III e IV, do art. 4º da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, em razão da remessa intempestiva dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) do 1º e 6º bimestres e o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 3º quadrimestre de 2015 (Achado n. 16);



Proc.: 01571/16

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

4. Infringência ao art. 2º da LDO c/c o art. 9º da LRF, em razão de não ter executado ações com vista ao alcance da meta do Resultado Primário explícito no Anexo de Metas Fiscais (Achado n. 17).

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, devidamente justificado.

Porto Velho, segunda-feira, 5 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

Em 5 de Agosto de 2019



EDILSON DE SOUSA SILVA  
PRESIDENTE



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE  
RELATOR